



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ  
PODER LEGISLATIVO

**GABINETE DA PRESIDENCIA**

**MEMORANDO Nº 009/2019**

De: V. Ex. ELVYS LEY CASTRO LIMA

**A: Presidenta da CPL da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá**

**REQUERIMENTO/JUSTIFICATIVA**

Excelentíssima senhora Presidente,

Venho através do presente, **REQUERER e JUSTIFICAR** a contratação para prestação de serviço especializado de consultoria e assessoria jurídica em atendimento as necessidades da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá.

Considerando que esta Casa de Leis não possui em seu quadro servidores efetivos, bem como qualificados para intentar consultoria jurídico administrativa especializada. E ainda, que trata-se de serviços de natureza essenciais à rotina administrativa de qualquer entidade.

Considerando que, pela particularidade e natureza dos serviços, a escolha do profissional seja norteadada tanto pela notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Destacando-se ainda, a observância a Lei nº8.666/93, que estabelece as normas gerais sobre licitações e contratos

Vale destacar que a execução dessa medida administrativa revela-se oportuna e conveniente para atender o interesse público municipal, diante da falta de pessoal mais experiente e com conhecimentos mais aprimorados, que escapam da trivialidade das atividades rotineiros e corriqueiras do dia a dia, mas dependem, fundamentalmente, de orientação e ensinamentos de maior qualificação, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação acadêmica, cuja especialização decorra, também, de reconhecida experiência adquirida com desempenho anterior, estudos e outros requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses da Câmara Municipal de Nova Esperança Do Piriá.



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**

Em decorrência da contratação ora solicitada constituir tema envolto em controvérsias e interpretações extremadas. Trago o voto do ministro Dias Toffoli no Inquérito 3.077-AL fez referência a outra questão importante: o âmbito de comprovação da notoriedade do profissional ou empresa. Com efeito, uma interpretação muito restritiva do âmbito da notoriedade poderia inviabilizar a aplicação do dispositivo no âmbito municipal e também dar ensejo à caracterização de indesejável reserva de mercado para profissionais determinados:

“[Há] profissionais que são conhecidos em todo o país, cujos estudos são tomados como referência aos demais que militam na área. Não haverá, aqui, dúvida alguma de que esses agregam notória especialização. Ocorre que, em sentido diametralmente oposto, existem profissionais que não são nem remotamente conhecidos; recém-formados, sem experiência alguma, sendo igualmente extrema de dúvida que os mesmos não detém notória especialização. Ocorre que, entre um grupo e outro, **se afigura um terceiro**, composto por profissionais não tão conhecidos quanto os primeiros, nem tão desconhecidos quanto os segundos. Trata-se, é certo, da maioria, daqueles que ocupam posição mediana: estão no mercado; possuem alguma experiência, já realizaram alguns estudos, de certa forma são até mesmo conhecidos, mas igualmente não podem ser reputados detentores de notória especialização. É que a expressão exige experiência e estudos que vão acima da média, tocante a profissionais realmente destacados. Nesse ponto reside a chamada zona de incerteza, em que já não é possível distinguir com exatidão quem detém e quem não detém notória especialização. **Aí vige a competência discricionária atribuída ao agente administrativo, que avalia a experiência dos profissionais com margem de liberdade, pelo que é essencial a confiança depositada no contratado. Em outras palavras, a notoriedade deve ser aferida no âmbito de atuação da própria entidade contratante.** Muitas vezes não haveria sentido em se exigir a contratação de escritórios ou advogados com renome nacional e internacional cujos honorários talvez sequer pudessem ser suportados pelos cofres municipais. Especificamente no tocante à denúncia apreciada, averbou o Ministro-Relator: “Não se apurou, outrossim, que houvesse, naquela região, empresa mais bem capacitada para a realização dos serviços, tampouco que tenha havido descompasso entre o valor do contrato (de R\$ 139.068,00) e o valor real dos serviços prestados”.

A existência de uma pluralidade de profissionais aptos à satisfação do objeto, como se disse, não descaracteriza a inexigibilidade, tampouco retira a carga de subjetividade relativa à execução do objeto: cada profissional ou empresa o executaria de uma forma, mediante a aplicação de seus conhecimentos, critérios, técnicas e táticas. Diante dessa pluralidade de opções para satisfazer o objeto



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**

desejado, a questão que naturalmente surge é a de como escolher a solução que melhor atenda ao interesse público, remanescendo, na espécie, típico exercício de competência discricionária. Cabe à autoridade competente e aos seus auxiliares avaliar, motivadamente, a contratação conveniente e oportuna para o município.

Assim é que diante de diversos advogados ou escritórios que sejam portadores de especialização e reconhecimento para a efetiva execução do objeto (serviço) pretendido pela Administração, a escolha que é subjetiva — mas devidamente motivada — deve recair sobre aquele que, em razão do cumprimento dos elementos objetivos (desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica) transmite à Administração a confiança de que o seu trabalho é o mais adequado (confira-se, no TCU, o Acórdão 2.616/2015-Plenário, TC 017.110/2015-7, rel. Min. Benjamin Zymler, 21.10.2015).

Em razão da oportunidade, indico, solicito e justifico a contratação da empresa FABIELLE TORQUATO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 35.866.687/0001-27, com sede na Rua Antonio Pinelli, nº09, bairro Novo, município de Nova Esperança do Piriá, Estado do Pará, CEP 68.618-000 representada por FABIELLE TORQUATO DE LIMA, brasileira, solteira, advogada, OAB/PA nº24.548, portadora da cédula de identidade nº 7383898 PC/PA e inscrita no CPF nº 007.504.443-98, profissional já qualificada com larga experiência na área; que além da confiabilidade em manter, atende o preço praticado de mercado, conforme proposta anexa.

Certo de atendimento ao nosso pleito, renovo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Nova Esperança do Piriá, 20 de dezembro de 2019.

---

Elvys Ley Castro Lima  
Presidente da Câmara Municipal